

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico Preliminar

Encaminhamento: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Interessado: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Objeto: “*Seleção de projetos com o objetivo de incentivar, apoiar, promover, atender, valorizar e dar visibilidade a práticas das entidades governamentais e não governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e que contribuam para a promoção, garantia, defesa, atendimento de crianças e adolescentes, para o ano de 2024/2025*”

RELATÓRIO

Fora submetido à esta Procuradoria Jurídica o Edital nº 001/2024 – CMDCA XANXERÊ, para emissão de parecer visando o controle de legalidade acerca do procedimento adotado, para posterior publicação do Edital - e de seus anexos -, e prosseguimento do feito.

Trata-se de Edital cujo objeto refere-se à “*Seleção de projetos com o objetivo de incentivar, apoiar, promover, atender, valorizar e dar visibilidade a práticas das entidades governamentais e não governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e que contribuam para a promoção, garantia, defesa, atendimento de crianças e adolescentes, para o ano de 2024/2025*”.

É o lacônico relatório.

PARECER

No âmbito legal, a Lei de regência para o objeto destacado na epígrafe é a **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990¹, a Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de**

¹ Estatuto da Criança e do Adolescente

2012², e, no âmbito deste Município, a **Lei nº 3524/13**, que “*reformula a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituída pela Lei nº HW 1.765/91, de 03/04/1991, e dá outras providências*”

Veja-se o que define o art. 1º e 2º da Lei Municipal, senão, *in litteris*:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Xanxerê, com fundamento na Lei Federal 8.069/90 e na Constituição Federal de 1988 e suas posteriores alterações, visando o atendimento integral das crianças e adolescentes, mediante tratamento digno e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

*Art. 2º Integram a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o **Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA**, e os Programas Sociais voltados ao atendimento da criança e do adolescente.*

Ainda, veja-se a redação do art. 26º e seguintes, que dispõe acerca do FIA (Fundo Municipal para Infância e Adolescência). Assim:

*Art. 26 O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, **é o órgão gestor dos recursos destinados à implementação das políticas da Infância e Adolescência, consoante previsão expressa no conjunto de atribuições do CMDCA**, ao qual se vincula para esse efeito.*

Art. 27 Compete aos gestores do FIA: I - registrar os recursos orçamentários ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União; II - registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao FIA; III - aplicar no mercado financeiro os recursos do FIA; IV - manter controle escritural das aplicações financeiras; V - apresentar mensalmente ao Conselho Municipal de Direitos: a) o resultado da aplicação financeira dos recursos, enquanto não destinados à aplicação em programas e projetos; b) o relatório da execução do Plano de Trabalho anual dos programas e/ou projetos custeados pelo FIA, levando em conta a relação custo-benefício e a avaliação de resultados dos mesmos; c) os balancetes mensais e anuais do FIA; d) outros relativos ao

² Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

cumprimento da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; VI - Emitir pareceres sobre matérias de interesses do Conselho, bem como, constituir comissões de assessoramento para tratar de assuntos específicos quando solicitados pelo mesmo; VII - Aplicar as normas e procedimentos operacionais estabelecidos pelo Conselho Municipal."

Pois bem!

O Edital encaminhado para análise refere-se a um "**chamamento público**", que visa **selecionar projetos** com o intuito de "*incentivar, apoiar, promover, atender, valorizar e dar visibilidade a práticas das entidades governamentais e não governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e que contribuam para a promoção, garantia, defesa, atendimento de crianças e adolescentes*".

Identificou-se, no Edital (*Vide* item "2") quais políticas públicas deverão ser contempladas no projeto, através de 3 (três) "eixos temáticos", quais sejam: Eixo 01: Medidas Socioeducativas; Eixo 02: Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes; e Eixo 03: Sistemas de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

Ademais, foram indicadas: **(i)** as condições e vedações de participação de interessados ao Edital; **(ii)** o valor dos projetos (unitário e total); **(iii)** os documentos exigidos aos proponentes interessados; **(iv)** o critério de análise para a seleção dos projetos; **(v)** a divulgação dos resultados; **(vi)** a forma de liberação dos recursos; **(vii)** a forma de fiscalização e prestação de contas; **(viii)** as condições de impugnação ao Edital; **(ix)** o cronograma, indicando as etapas e prazos do Edital.

Da detida análise ao Edital, nota-se que adequados os dispositivos com as Leis de Regência, não havendo sugestão de alteração/modificação. Sugere-se, tão somente, que seja esclarecido no Edital, em tópico exclusivo, qual será o prazo de recurso e contrarrazões (tantos dias), indicando qual será a data inicial de contagem do aludido prazo. Ademais, imperioso que sejam modificados os prazos indicados no "*cronograma*" (item 12), pois já ultrapassados.

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica quanto a legalidade do Edital, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do presente instrumento, **OPINO** de forma **favorável a realização do presente Chamamento Público**, atentando-se a sugestão de inclusão de tópico exclusivo dedicado aos recursos, na forma indicada no parágrafo antecedente.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 12 de dezembro de 2024.

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B946-7BA9-004C-96C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 12/12/2024 09:20:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/B946-7BA9-004C-96C3>